



REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES DIVERSAS DA FREGUESIA DE CASEGAS E OURONDO

Versão:
Abril 2015



Nota justificativa

Com a publicação da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foram transferidas para as Juntas de Freguesia competências de licenciamento de actividades até então cometidas às Câmaras Municipais. Nestes termos, passou a ser objecto de licenciamento o exercício das actividades de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

Por determinação legislativa, tal como resulta do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de Agosto, e actualizado pela Lei n.º 75/2013, elabora-se o presente Regulamento sobre o licenciamento de actividades diversas da Freguesia de Casegas e Ourondo.

As alterações ao presente regulamento resultam da modificação do acordo de execução celebrado em 27/03/2014 com a Câmara Municipal da Covilhã, que fez regressar à sua esfera de competências as que tinha delegado na Junta de Freguesia.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício das seguintes actividades:

- a. Venda ambulante de lotarias;
- b. Arrumador de automóveis;



- c. Actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espectáculos;

Artigo 3.º

Acesso e exercício das actividades

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO II

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 4.º

Procedimento de Licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
 - b. Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c. Certificado do Registo Criminal;
 - d. Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e. Duas fotografias actualizadas.
2. A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

Artigo 5.º

Identificação do Vendedor Ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Junta de Freguesia.



2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor, de forma visível, no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação de vendedor ambulante consta do modelo do Anexo I a este Regulamento.

Artigo 6.º

Registo dos Vendedores Ambulantes de Lotarias

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área geográfica da Freguesia, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 7.º

Regras de Conduta

1. Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:
 - a. A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
 - b. A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada.
2. É proibido aos referidos vendedores:
 - a. Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
 - b. Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO III

ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 8.º

Procedimento de Licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:



- a. Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
 - b. Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c. Certidão de Registo Criminal;
 - d. Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e. Apólice de seguro de responsabilidade civil;
 - f. Duas fotografias actualizadas.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para onde é solicitada a licença.
 3. A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias contados a partir da recepção do pedido.
 4. A Licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 9.º

Identificação do Arrumador de Automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de identificação emitido e actualizado pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador de automóveis, de forma visível, no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação de arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo II a este Regulamento, devendo ser restituído quando a licença tiver caducado ou seja revogada.

Artigo 10.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.



Artigo 11.º

Registo dos Arrumadores de Automóveis

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área geográfica da freguesia, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 12.º

Regras de Conduta

1. Os arrumadores de automóveis devem:
 - a. Exibir o cartão de identificação durante o exercício da actividade, usando-o no lado direito do peito;
 - b. Restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada;
 - c. Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
2. É expressamente proibido aos referidos arrumadores:
 - a. Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador;
 - b. Importunar os automobilistas, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO IV

ACTIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁCTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAS E BAILES

Artigo 13.º

Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.



2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.
3. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.
4. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante autorização referida no art.º 17.º.
5. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
 - a. Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b. Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida pelo período de um mês.

Artigo 14.º

Pedido de Licenciamento

1. O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com quinze dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a. Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação)
 - b. Actividade que pretende realizar;
 - c. Local do exercício da actividade;
 - d. Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
 - b. Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c. Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 15.º

Emissão da Licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários, o local de realização, o tipo de evento e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 16.º

Condicionantes

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
 - a. Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
 - b. Seja emitida, pelo Presidente da Junta de Freguesia, licença especial de ruído;
 - c. Respeite o disposto no n.º 5 do art.º 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

Artigo 17.º

Festas Tradicionais

1. Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
2. Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença pode ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.



Artigo 18.º

Prazos

1. As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, e o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente Regulamento
2. O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na Freguesia.

Artigo 20.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 21.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.



Artigo 22.º

Revogação

É revogado o Regulamento de Licenciamento de Actividades Diversas anteriormente vigente.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento revoga o entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, após a sua publicitação em Edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia e demais locais habituais.

Artigo 24.º

Aprovação

O presente regulamento foi elaborado pelo Órgão Executivo e submetido à Assembleia de Freguesia, de acordo com o artigo 16.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que foi aprovado nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea f) do mesmo diploma legal.

ÓRGÃO EXECUTIVO

Em 28 de Março de 2015

ÓRGÃO DELIBERATIVO

Em 4 de Abril de 2015



ANEXO I CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

 
FREGUESIA DE CASEGAS E
OURONDO

FOTO

N.º DO CARTÃO

NOME

EMIÇÃO

VALIDADE

ASSINATURA

PRÉSIDENTE DA UNIÃO DE
FREGUESIAS

**Averbamento de licenças
(autenticadas com carimbo da autarquia)**

Freguesia de Casegas e Ourondo Licença Nº _____ Emitida em ___/___/____	Freguesia de Casegas e Ourondo Licença Nº _____ Emitida em ___/___/____	Freguesia de Casegas e Ourondo Licença Nº _____ Emitida em ___/___/____
Freguesia de Casegas e Ourondo Licença Nº _____ Emitida em ___/___/____	Freguesia de Casegas e Ourondo Licença Nº _____ Emitida em ___/___/____	Freguesia de Casegas e Ourondo Licença Nº _____ Emitida em ___/___/____

O presente cartão é pessoal e intransferível, devendo sempre acompanhar o seu titular.
O cartão é válido por 5 anos e a sua renovação deverá ser realizada até 30 dias antes do decurso da sua validade.

ANEXO II CARTÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

CARTÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS


FREGUESIA DE CASEGAS E
OURONDO

FOTO

ASSINATURA _____

N.º DO CARTÃO _____

NOME _____

ÁREA DE ATUAÇÃO _____

EMIÇÃO _____ VALIDADE _____

PRESIDENTE DE UNIÃO DE FREGUESIAS _____

**Averbamento de licenças
(autenticadas com carimbo da autarquia)**

Registo de Casos e Duração Licença Nº _____ Emitida em ____/____/____	Registo de Casos e Duração Licença Nº _____ Emitida em ____/____/____	Registo de Casos e Duração Licença Nº _____ Emitida em ____/____/____
Registo de Casos e Duração Licença Nº _____ Emitida em ____/____/____	Registo de Casos e Duração Licença Nº _____ Emitida em ____/____/____	Registo de Casos e Duração Licença Nº _____ Emitida em ____/____/____

O presente cartão é pessoal e intransferível, devendo sempre acompanhar o seu titular.
O cartão é válido por 5 anos e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes do decurso da sua validade.